

" Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e Gasosos e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Planura:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º — Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

gasolina;

querosene;

óleo combustível;

álcool etílico anidro combustível - REAC;

gás liquefeito de petróleo - GLP;

gás natural;

Art 2º — Considera-se contribuinte:

I — o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) — as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

" Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e Gasosos e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Planura:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º — Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

gasolina;

querosene;

óleo combustível;

álcool etílico anidro combustível - REAC;

gás liquefeito de petróleo - GLP;

gás natural;

Art 2º — Considera-se contribuinte:

I — o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) — as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b-) os postos revendedores ou os transportadores - revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II) - o comprador, quando revendedor ou distribuidor pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte:

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Da Não incidência

Art 4º — o imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art 5º — A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento)

Parágrafo único — o montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Do local da ocorrência do fato gerador

Art 6º — Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos no comércio ambulante.

Parágrafo único — o disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

Do Lançamento

Art 7º — Os contribuintes do Imposto sobre rendas e alvará de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Do Pagamento

Art 8º — O Imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias.

Os contribuintes do Imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das estradas, movimentações e rendas relativas ao combustível.

Parágrafo único — Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentação fiscal, serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art 10 — Cada estabelecimento, seja ma

triz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art 11º — Os contribuintes do Imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Das Penalidades

Art 12º — Quando por ação ou omissão do contribuinte voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do Imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o Imposto será calculado sobre base de cálculo, arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art 13º — O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I — falta de recolhimento do tributo — multa de 20% do valor do imposto corrigido monetariamente;

II — falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada - multa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

III — falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% do valor do Imposto corrigido monetariamente.

IV — emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do Imposto a pagar - multa de 200% do valor do Imposto não pago corrigido monetariamente;

V — transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao Imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos - multa de 150% do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI — falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais;

VII — recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40%.

Das Disposições Finais

Art 14 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

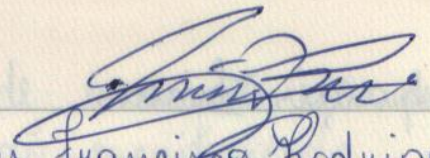
Art 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, a documentação fiscal e as condições de pagamento dos tributos.

Art 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art 17 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 21/12/88.

Sebastião Alcides Hitor Franco
Prefeito


Josias Francisco Rodrigues
Secretário

Lei n.º 427

"Institui o Imposto sobre a
Transmissão de Bens Imóveis
e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Planura:

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis,

mediante o qual se cria o "imposto", que terá como
fato gerador: Seção I

Do fato gerador e da incidência.

Art 1.º — Fica instituído o Imposto a Transmis-
são de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vi-
vos", que tem como fato gerador: